



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.786 - RS (2016/0144972-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE VOLCAN NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE.

1. A mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. É típica a conduta de importar munições, nos termos do art. 18 do Estatuto do Desarmamento, a despeito de qual seja a quantidade. Inviável a sua desclassificação para o crime de contrabando, devendo-se dar aplicação ao princípio da especialidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.786 - RS (2016/0144972-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FELIPE VOLCAN NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE VOLCAN NOGUEIRA contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público Federal para restabelecer a sentença condenatória.

Depreende-se dos autos que o recorrido, ora agravante, foi condenado, como incurso no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto. A pena foi substituída por duas restritivas de direitos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para desclassificar a conduta para o tipo descrito no art. 334 do Código Penal.

O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 240):

PENAL. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. MUNIÇÃO. QUANTIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, tráfico de armas ou munições, tem por objetivo proteger a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social ou, ainda, a paz pública.

2. A pequena quantidade de munição permite a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do Código Penal quando as circunstâncias dos autos revelarem uma menor potencialidade lesiva da conduta do agente, de modo que não ofereça risco ao bem jurídico tutelado. A desclassificação para o crime de contrabando deve ser limitada à introdução indevida de pequena quantidade de munições, afastando-se desde logo sua incidência sobre armas de fogo e acessórios que possuam potencial lesivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialize a utilização das armas (p.e., mira a laser, silenciador, entre outros apetrechos).

Foi então interposto o recurso especial, no qual se alegou a violação ao art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Afirmou o *Parquet* que "*desclassificar a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente para o tipo genérico do contrabando implicaria violação ao princípio da especialidade*" (e-STJ fl. 260).

Requeru, ao final, o restabelecimento da sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e- STJ fls. 311/314).

É, em síntese, o relatório.

Provido o recurso, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que do recurso especial não deveria se conhecer em razão do óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

Além disso, afirma que "*a desclassificação do delito de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18, Lei 10.826/03) para o delito de contrabando (art. 334, CP) deve levar em consideração, segundo a recomendada ponderação de princípios, os princípios da ofensividade e da individualização da pena como referências da análise judicial na hipótese*" (e-STJ fls. 333/334).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.786 - RS (2016/0144972-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal não reclamou o reexame das provas produzidas, mas tão somente a sua reavaliação.

Ou seja, a partir da moldura fática estabelecida no acórdão recorrido, foi conferida nova qualificação jurídica para os fatos, ensejando a desclassificação da conduta e, por conseguinte, o restabelecimento da sentença.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ao contrário do que alega o agravante, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão da apelação, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.916.225/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Com relação ao tema de fundo, melhor sorte não assiste ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, ao desclassificar a conduta do réu – denunciado pela prática do crime inserto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 – para o delito de contrabando, levando em conta a quantidade de munições apreendidas e o dolo do agente, de obter preço mais barato, divergiu da orientação firmada nesta Corte que, em respeito ao princípio da especialidade, não admite tal proceder.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTORIDADE SUBSCRITORA DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. REGULARIDADE CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRITA ANÁLISE DE OFENSA AO DISPOSITIVO DITO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 320/STJ, 282/STF E 356/STF. MATÉRIA DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUE GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

[...]

6. A Corte de origem entendeu pela desclassificação da conduta em função da quantidade de munição apreendida, todavia ao contrário do acórdão regional, entendo, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, que é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta (REsp n. 1.258.447/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2012).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.590.338/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/9/2016.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, independentemente da quantidade de armas de fogo, acessórios ou munição, não é possível a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 - tráfico de armas ou munições -, para outro tipo penal, em respeito ao princípio da especialidade. Para chegar-se à referida conclusão, não há necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, não havendo falar, assim, em afronta ao verbete sumular n.

7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.498.667/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/5/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0144972-0

AgRg no
REsp 1.602.786 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004220134 50089378120144047110 50108373620134047110 RS-50089378120144047110

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FELIPE VOLCAN NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE VOLCAN NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.